

Dirigentes não empregados de entidade estatal.
Direito à gratificação equivalente ao 13º salário. Plei-
tos da aplicação imediata da Lei 1471/82.

CT-01/83

P A R E C E R

1. Consoante o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 3.238, de 1957:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

2. Essa norma está em sintonia com o preceito inserido no art. 153 da Constituição vigente:

"§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

3. A lei, portanto, não pode ter efeito retroativo para prejudicar o direito de alguém, gerado por fato ocorrido sob o império da lei anterior. Mas a aplicação imediata da nova lei não se confunde com a retroatividade dos seus efeitos.

4. Segundo o magistério de GABBA, direito adquirido

"é todo direito consequente de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo"

e que, nos termos dessa lei,

"passou a fazer parte imediatamente do patrimônio de quem o adquiriu" ("Teoria della retroattività delle leggi", 3a. ed., pág. 191).

Definição essa que corresponde à de CLOVIS BEVILAQUA:

"um bem jurídico, criado por fato capaz de produ

entrou para o patrimônio do titular." ("Comentários ao Código Civil", vol. I, pág. 99).

5. Como adverte PONTES DE MIRANDA, a aplicação imediata da lei nova às relações em curso dá a impressão de que ela operou retroativamente. Entretanto, conforme expõe o douto e saudosista jurista,

"o que em verdade acontece é que tais normas, nos casos examinados, não precisam retroagir, nem ofender direitos adquiridos, para que incidam desde logo. O efeito que se lhes reconhece é normal, o efeito do presente, o efeito imediato, pronto, inconfundível com o efeito no passado, que é normal" ("Comentários à Constituição de 1946", vol. III, pág. 227).

6. Para CARLOS MAXIMILIANO

"O princípio dominante consiste em que as leis novas se aplicam às relações jurídicas permanentes, ou constituídas depois de entrar em vigor a norma recente, isto é, às relações que surgem ou perduram na vigência do último diploma" ("Direito Intertemporal", pág. 20).

E aduz:

"As leis de ordem pública observam-se logo; mas não retroagem" (Ob. cit., pág. 327).

7. Na aplicação prática desses princípios, cumpre, desde logo, distinguir-se entre as situações jurídicas que se constituem, ou se extinguem, em decorrência de fatos instantâneos (p. ex.: a morte ou um acidente), sempre regulados pela lei em vigor no momento em que se verificam, e aquelas cuja constituição, ou extinção, dependem de um certo período de tempo ou de fatos sucessivos que podem...

duziu efeitos jurídicos anteriores, em face da lei então vigente, e o facta pendentia, cujo direito em curso de constituição, ou de extinção, não chegou a ser gerado à luz da lei modificada. Neste último caso - assinala o mestre de Lyon - a aplicação imediata da nova lei não suscita dúvida (Cf. "Le Droit Transitoire", 2a. ed., págs. 292/3).

8. Aliás, a CLT adotou explicitamente o princípio a qui exposto:

"Art. 912 Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação "

E os nossos tribunais sempre aplicaram as novas leis de proteção ao trabalho aos contratos em curso, computando o tempo de serviço anterior que ainda não havia gerado ou extinto a situação jurídica contemplada (facta pendentia):

- a) a Lei nº 62, de 1935, que instituiu a indenização de antiguidade e estendeu o direito de estabilidade a diversos ramos profissionais;
- b) a CLT, na parte em que estendeu o direito de férias aos trabalhadores rurais e em relação a outras normas;
- c) a Lei nº 4.090, de 1962, que instituiu a gratificação anual compulsória (13º salário);
- d) o Estatuto do Trabalhador Rural (1963), em relação aos novos direitos que estabeleceu;
- e) o Decreto-lei nº 1.535, de 1977, que ampliou a duração das férias anuais remuneradas.

de ordem pública, portanto, cuja regra é a aplicação imediata às relações em curso (Cf. CARLOS MAXIMILIANO, ob. cit., pag. 327).

10. No seu art. 7º prescreve:

"O dirigente de entidade estatal, não empregado, perceberá, a título de honorários, importância nunca inferior à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade em que exercer o cargo de direção, acrescidas de 20% (vinte por cento) dos honorários fixados para este cargo."

11. Ora, como explicita a Lei nº 4.090, de 1962, o denominado 13º salário constitui uma

"gratificação salarial" (Art. 1º, caput)

e

"corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente" (§ 1º do Art. 1º).

12. Por conseguinte, parece-nos incontroverso o direito do dirigente não empregado de receber gratificação equivalente. Como, aliás, deixou claro o § 3º do Art. 1º do mesmo diploma legal, ao esclarecer que se excluem do limite estabelecido no seu caput

"a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62)"

ou a

"gratificação equivalente paga a dirigentes não empregados" (grifos nossos).

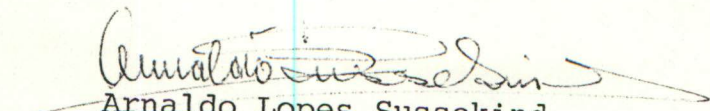
13.

Se o Decreto lei

em dezembro, sendo o valor da gratificação proporcional ao número de meses que, no correspondente ano, exerceu a atividade de dirigente.

14. Não se trata de retroatividade, mas de aplicação imediata da lei. O período de atividade como dirigente, de janeiro a novembro de 1982, não constituiu, ou extinguiu, direito disciplinado pelo Decreto-lei nº 1.971. Configura, assim, facta pendentia computável na aplicação imediata da nova lei, tal como procuramos demonstrar neste parecer.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1983.


Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista